



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 011/2017**

*Nomeia o Procurador do Município  
e dá outras providências..*

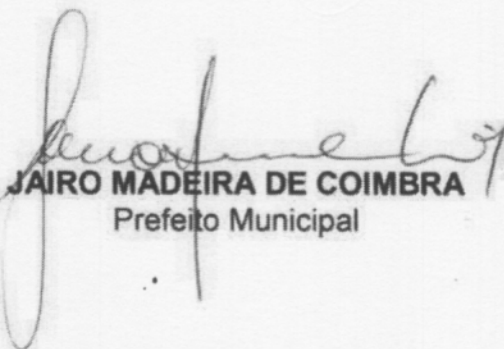
**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JOÃO LISBOA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município art. 67.

**RESOLVE:**

**Art.1º.** Nomear **ANTONIO ALVES DE SOUSA JUNIOR** – Procurador do Município.

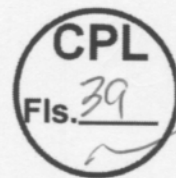
**Art.2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação nos placares da Prefeitura de João Lisboa, **retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão em 02 de janeiro de 2017, 196º ano da Independência e 129º da República.**

  
**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER – PGM

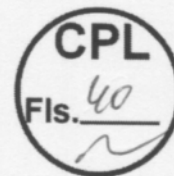
**“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO e-SUS-AB PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO, BEM COMO ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO TÉCNICO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O USO E MANUSEIO DO REFERIDO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO AO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (CPD) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO LISBOA – MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS.”**

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO LISBOA - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de solicitação de realização de despesa preterida de procedimento licitatório, formulada pela Diretoria Administrativa e Financeira, por meio da qual aduz, dentre outros fundamentos, que “[...] **A contratação pretendida para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO e-SUS-AB PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO, BEM COMO ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO TÉCNICO E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA O USO E MANUSEIO DO REFERIDO SISTEMA DE INFORMAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO AO CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS (CPD) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO LISBOA – MA no item I, por dispensa de licitação, se funda no inciso II**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*do Artigo 24, da lei 8.666/93 e, portanto, se justifica pelo pequeno vulto das despesas a serem realizadas. [...]”*

Por fim, pugna pela contratação direta da empresa **V S DO NASCIMENTO INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA**, acostando ao pedido pesquisa de preços composta por três orçamentos, bem como os documentos jurídicos e fiscais da pessoa citada.

Este é o relatório. Passo a opinar.

Com efeito, a Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

**“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**  
(destaques e grifos nossos)

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e demais normas pertinentes.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

---



Por outro ângulo, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, regulamentando a primeira parte do art. 37, XXI, da Carta Magna, estabeleceu em seu art. 24 e incisos as hipóteses e pressupostos em que se torna admissível a contratação direta de produtos e serviços, ocasião em que a realização do processo de licitação se torna dispensável.

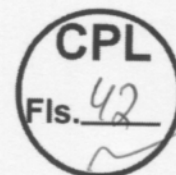
No caso *sub examinem*, o valor orçado para a contratação do objeto é de pequeno vulto, tornando-se dispensável a realização de procedimento licitatório.

O art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, reza que:

“É dispensável a licitação:

[...] II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;  
(destaques e grifos nossos)

Dessarte, uma vez presentes os pressupostos autorizadores da contratação direta em razão do valor, opina este Órgão pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a ***“contratação de empresa para prestação dos serviços de instalação, configuração e implantação do E-SUS-AB prontuário eletrônico do cidadão, bem como administração, gerenciamento, suporte técnico, treinamento técnico e capacitação profissional para o uso e manuseio do referido sistema de informação e outros serviços em tecnologia da informação ao centro de processamento de dados (CPD) da secretaria municipal***



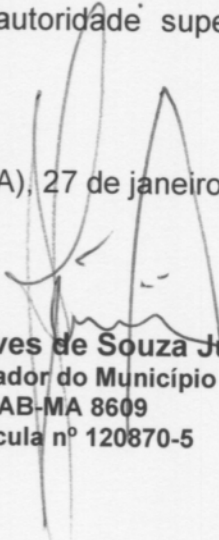
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*de saúde de João Lisboa – MA*”, observado o procedimento disposto na Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

João Lisboa (MA), 27 de janeiro de 2020.

  
**Antonio Alves de Souza Júnior**  
Procurador do Município  
OAB-MA 8609  
Matrícula nº 120870-5